

pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 20 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1561.º, n.º 10, alínea b) «Encargos gerais — Quota-parte da província com encargos na metrópole — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido Estado para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 3 «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo do tabaco — Selagem», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 26/75

de 24 de Janeiro

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 260, de 25 de Setembro de 1969, podia o Ministro das Finanças, em despacho proferido para cada caso, reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

Considerando, porém, que em caso algum se justifica a imposição de encargos de qualquer natureza sobre a importação de produtos ou mercadorias destinados ao abastecimento público, quando efectuada por organismos de coordenação económica ou empresas públicas dependentes do Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os produtos ou mercadorias necessários ao abastecimento público importados pelos organismos de coordenação económica e empresas públicas dependentes do Ministério da Economia beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como de taxas portuárias e quaisquer encargos destinados a outros serviços de natureza pública, relacionados com a importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO  
E DA HABITAÇÃO E URBANISMO

### Decreto-Lei n.º 27/75

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário acelerar e simplificar os trâmites da avaliação de fogos para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, e uniformizar a actuação dos serviços;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A avaliação, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, relativamente a fogos integrados em prédios novos ou omissos nas matrizes prediais urbanas poderá tornar-se extensiva a todo o prédio quando este não tenha sido ainda avaliado ao abrigo de outras disposições legais de natureza tributária.

2. O resultado da avaliação efectuada nos termos do número anterior será utilizado para a inscrição do prédio na matriz, sem prejuízo do direito de recurso relativamente à parte do prédio não abrangida pelo n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74.

3. Iniciadas as diligências para a avaliação de todo o prédio ao abrigo do número anterior, considerar-se-á prejudicada qualquer outra avaliação prevista na lei, mas ainda não efectuada.

Art. 2.º Os pedidos de avaliação e documentos anexos apresentados nas câmaras municipais, de conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, serão remetidos, após a sua recepção, à respectiva repartição de finanças, na qual serão organizados e correrão termos os processos de avaliação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Seixas da Costa Leal* — *Nuno Portas*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR  
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 48/75

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, aprovar o modelo anexo à presente portaria do diploma das licenciaturas em Ciências pelas Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, 15 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

## Diploma de Licenciatura em Ciências



DOCTOR ... (1), Scientiarum Divisionis in ... (2) Vniuersitate Professor Catedraticus, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos haec Litteras inspecturos, quod cl. uir (3) ... (4), ... (5) filius (6), in ... (7) natus (8), Licentiae Gradum in praeclara ... (9) Vniuersitate [... (10) Diuisione], laudabiliter et honorifice (11) adeptus (12) est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus (13) Praeceptorum suffragio iudicatus (14) est. Itaque ergo haec alma ... (15) Academia ipsum (16) Licentiae Gradu ... (17) in Scientiarum Diuisione decorauit die ... (18), mensis ... (19) anno ... (20). Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio ... (21) adnotatae, testimonium publice perhibentes has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto (22) bene merenti Licentiatum (23) dedimus ... (24), die ... (25), anno ... (26).

Et ego, ... (27), Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

...  
Vniuersitatis Rector

...  
Vniuersitatis Cancellarius (28)

## Notas

- (1) Nome do reitor (prenome em latim; apelido em vernáculo).  
 (2) Designação da universidade, sob forma adjectiva, no ablativo. Ex.: *Olisiponensi, Luandensi, Laurentina*, etc.  
 (3) *Domina*, se for senhora.  
 (4) Nome do licenciado ou licenciada (prenome em latim; apelido em vernáculo).  
 (5) Nome do pai do licenciado (prenome em latim; apelido em vernáculo).  
 (6) *Filia*, se for senhora.  
 (7) Terra de naturalidade. Em latim, se existir designação latina, precedida das expressões *urbe, uico, oppidulo*, etc., conforme se tratar de cidade, freguesia, vila, etc. Se não existir designação latina, far-se-á preceder a designação vernácula, respectivamente, de: *urbe cui nomen, uico dicto, oppidulo cui nomen*, etc.  
 (8) *Nata*, se for senhora.  
 (9) Designação da universidade, sob forma adjectiva, em ablativo, como em (?). Ex.: *Laurentina, Luandensi*.  
 (10) Designação da especialidade. Ex.: *Mathematicae Purae* (Matemática Pura).  
 (11) As palavras *laudabiliter et honorifice* suprimem-se quando o licenciado obtiver apenas a informação de Suficiente.  
 (12) *Adepta*, se for senhora.  
 (13) *Idonea*, se for senhora.  
 (14) *Iudicata*, se for senhora.  
 (15) Designação da universidade, no nominativo. Ex.: *Laurentina, Luandensis*.  
 (16) *Ipsam*, se for senhora.  
 (17) *Scientificae* (ramo científico); *Paedagogicae* (ramo educacional).  
 (18) Dia, em caracteres romanos.  
 (19) Nome do mês, em genitivo.  
 (20) Ano, em caracteres romanos.  
 (21) Número da página, em caracteres romanos.  
 (22) *Praedictae*, se for senhora.  
 (23) *Licentiatas*, se for senhora.  
 (24) Nome da cidade, em ablativo ou locativo. Ex.: *in urbe Laurentina, Luandae*.  
 (25) Dia, por extenso, em ablativo.  
 (26) Ano, por extenso, em ablativo.  
 (27) Nome do Secretário (prenome em latim; apelido em vernáculo).  
 (28) Ou *Procancellarius*.

O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 28/75  
de 24 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Comércio Externo, criada pelo Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, é gerida por um director-geral e englobará os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- b) Direcção de Serviços da Integração Económica Europeia;
- c) Direcção de Serviços das Organizações Internacionais e das Relações Bilaterais;
- d) Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo, no âmbito da qual existirá uma Divisão de Licenciamento e Registo Prévio;
- e) Divisão Administrativa e Financeira;
- f) Divisão de Documentação e Informação.

Art. 2.º A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compete, designadamente:

- a) Propor e realizar programas de estudo das determinantes da evolução do comércio externo nacional e da reorientação deste em função do melhor aproveitamento das potencialidades produtivas internas e das oportunidades de diversificação de mercados;
- b) Reunir e fornecer informações periódicas sobre a conjuntura económica nacional, em particular nos aspectos que se prendam com a determinação do volume e da composição das correntes comerciais externas;
- c) Estudar e propor, em colaboração com as restantes direcções de serviços, as medidas no âmbito das relações económicas externas destinadas a fazer face a dificuldades em matéria de pagamentos internacionais e a problemas de ordem sectorial ou regional;
- d) Dar apoio técnico, em colaboração com as restantes direcções de serviços, ao grupo de trabalho permanente, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 540/74, particularmente no que respeite ao estabelecimento de programas de acção compatíveis entre si, a levar a cabo pelos organismos com funções em matéria de comércio externo;
- e) Manter ligações com a orgânica do planeamento em matéria de comércio externo, participando na preparação dos planos de fomento nacionais e dos respectivos programas e relatórios anuais de execução;
- f) Colaborar, quando solicitada, com as restantes direcções de serviços na realização de tarefas de estudo que caibam na competência destas.